



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A água é um bem comum essencial à vida no planeta e a toda a natureza como a conhecemos. Ao longo da história, as comunidades humanas instalaram-se próximas a rios ou à beira de lagos, devido à facilidade de acesso à água para o consumo humano, para os animais e para a irrigação das lavouras.

A Constituição Federal assegura a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece as competências sobre o tema:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;”

O constituinte atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo. Portanto, a participação da comunidade na preservação do meio ambiente é uma diretiva constitucional. Ao mesmo tempo, o legislador atribuiu a todos os entes da Federação a competência comum sobre o tema ambiental. A Constituição Federal, no inc.VI do art. 23, estabelece que: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Por sua vez, o inc. I do art. 30 da Constituição Federal estabelece que: “Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Já a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre trata da preservação ambiental na Cidade:

Art. 236. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

[...]

IV - promover a educação ambiental, formal e informal;

[...]

VII - incentivar e promover a recuperação das margens do rio Guaíba e de outros corpos d'água, e das encostas sujeitas a erosão.

Portanto, existe base legal para o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Proteção, Conservação, Recuperação, Monitoramento e Cadastramento das Nascentes Existentes no Município de Porto Alegre e cria o Programa Nascente Comunitária.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta importante iniciativa, que busca proteger as nascentes localizadas em Porto Alegre.

Sala das Sessões, 1º de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 017/25

Institui a Política Municipal de Proteção, Conservação, Recuperação, Monitoramento e Cadastramento de Nascentes e cria o Programa Nascente Comunitária.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção, Conservação, Recuperação, Monitoramento e Cadastramento de Nascentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se nascentes os locais onde a água subterrânea aflora naturalmente, ainda que de forma intermitente.

Art. 2º O Executivo Municipal realizará o cadastramento das nascentes existentes no território do Município, para fins de proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos.

§ 1º No cadastramento de que trata o *caput* deste artigo, constarão as informações técnicas necessárias e suficientes para o perfeito conhecimento da nascente, de sua localização e do contexto territorial do seu entorno, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – georreferenciamento da nascente em coordenadas utilizando o sistema de posicionamento global (GPS);

II – descrição da área;

III – indicação da natureza da propriedade, se pública ou privada;

IV – caracterização do entorno da nascente em um raio mínimo de 50m (cinquenta metros), descrevendo vegetação, edificações, ocorrências ambientais, cursos d'água e drenagem;

V – cota altimétrica;

VI – zoneamento urbano incidente na área;

VII – usos ou atividades existentes na área;

VIII – inserção na sub-bacia hidrográfica;

IX – dados sobre topografia;

X – volume do manancial;

XI – tipo de uso ou não uso; e

XII – dados sobre a existência de ação de conservação da nascente pelo proprietário ou usuário.

§ 2º O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo será realizado nas áreas públicas e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

§ 3º Qualquer pessoa poderá solicitar o cadastramento de uma nascente.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá estabelecer convênio de cooperação técnica com órgãos de meio ambiente federais ou estaduais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e outras organizações que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando à consecução do disposto nesta Lei.

Art. 4º O Executivo Municipal estimulará:

I – a conservação e a recuperação das nascentes e do seu entorno;

II – a manutenção da qualidade da água; e

III – o uso sustentável das águas de nascente.

Art. 5º O Executivo Municipal elaborará um plano de educação ambiental visando à sensibilização da população acerca da importância da proteção, da conservação e da recuperação de nascentes.

Art. 6º Os licenciamentos ambientais no âmbito do Município estabelecerão critérios de compatibilização do empreendimento licenciado com a preservação de nascentes existentes na área objeto do licenciamento.

Art. 7º Fica criado o Programa Nascente Comunitária.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* deste artigo objetiva promover a participação da comunidade na recuperação de nascentes em áreas degradadas e na preservação das que se mantêm intactas.

§ 2º O Programa de que trata o *caput* deste artigo realizará, no mínimo, as seguintes ações:

I – delimitação física e caracterização das áreas de nascente;

II – sinalização das áreas de nascente;

III – recuperação de áreas de nascente degradadas; e

IV – manutenção das áreas de nascente, por meio de ações como:

- a) prevenção contra erosão em áreas com o solo suscetível a esse evento, antes do período das chuvas;
- b) limpeza periódica para retirada de resíduos sólidos;
- c) vigilância para prevenir degradação ambiental, e
- d) encaminhamento de denúncias ao órgão competente.

Art. 8º A poluição ou degradação de nascentes sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções:

I – obrigação de recuperar o dano ambiental; e

II – multa no valor de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inc. II do *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º Os recursos oriundos da aplicação das multas previstas no inc. II do *caput* deste artigo serão revertidos ao Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis, Vereador**, em 21/01/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0843066** e o código CRC **5CB59834**.